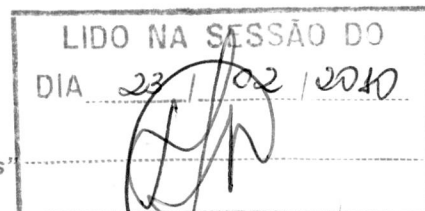




GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 005 DE 28 DE JANEIRO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS (AS) SENHORES (AS) DEPUTADOS (AS) ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 43, da Constituição Estadual, veto parcialmente, o *Projeto de Lei Complementar nº 067/09*, que "*Dispõe sobre a estrutura organizacional, do Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Tribunal de Contas do Estado – TCE, constantes da Lei nº 507, de 2 de dezembro de 2005 e da Lei nº 571, de 15 de dezembro de 2006 e dá outras providências*", conforme explicitado nas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO

Depois de ouvida a Procuradoria-Geral deste Estado, o Projeto de Lei, em epígrafe, afigura inconstitucionalidade no art. 22, tendo em vista que afronta dispositivo expresso em nossa Carta Magna.

O art. 22 do Projeto de Lei 067/09 tem a seguinte redação:

*"Art. 22. Fica concedida reposição salarial de 5% (cinco por cento) referente ao exercício de 2009, incidente sobre os valores constantes nos anexos desta Lei.
Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação deste artigo correrão à conta de dotação orçamentária do TCE/RR, cujo cronograma para pagamento do retroativo dependerá de disponibilidade orçamentário-financeira consignada no seu orçamento."*

O presente Projeto de Lei pretende instituir uma revisão geral anual para um período anterior à sua vigência, em frontal violação ao art. 169, § 1º da Constituição Federal, que exige para a revisão, cumulativamente, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para concessão de vantagem ou aumento de remuneração.

Eis o art. 169, § 1º da Constituição Federal:

Art. 169. [...]

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

1ª Secretaria

Expediente

Obs: o Projeto em
referência este
na Sec. Legislativa

Em: 28/01/10

M^a. Aurilena de Lima Fagundes

Chefe Gabinete - Presidência



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Ademais, não seria possível prévia dotação para projeções de despesas retroativas.

Nesse tema, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"Insuscetível de dúvida se revela também a jurisprudência quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de **despesa de pessoal** e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. 169 da Constituição Federal: (...)." (ADI 541, voto do Carlos Velloso, julgamento em 10-5-07, *DJ* de 6-9-07)

"Constitucional. Resolução Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho que institui gratificação de representação a ser calculada com a incidência da parcela autônoma de equivalência. Decreto-Lei 2.371/87. Caracterizado aumento salarial sem a devida reserva legal e sem prévia dotação orçamentária. Inteligência dos arts. 96, II, *b*, e 169, §1º, CF. Precedentes. Liminar deferida." (ADI 2.104-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 4-5-00, *DJ* de 20-10-00)

Diante das razões acima firmadas, veto o art. 22 [**caput** e parágrafo único] do *Projeto de Lei nº 067/09*, que "*Dispõe sobre a estrutura organizacional, do Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Tribunal de Contas do Estado – TCE, constantes da Lei nº 507, de 2 de dezembro de 2005 e da Lei nº 571, de 15 de dezembro de 2006 e dá outras providências*".

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 28 de janeiro de 2010.


JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima